



Número: **0806632-24.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu**

Última distribuição : **17/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0806632-24.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MENDONCA DA SILVA (APELANTE)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71887 99	24/08/2020 19:52	<u>Intimação</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806632-24.2019.8.20.5106**

Polo ativo **ANTONIO MENDONCA DA SILVA**

Advogado(s): **ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VALOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO BENEFICIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA QUE O CAUSÍDICO EFETUASSE O PAGAMENTO DO PREPARO, COM FULCRO NO ART. 99, § 5º, DO CPC. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora Convocada , que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTÔNIO MENDONÇA DA SILVA, por seus advogados, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (ID 5545961), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0806632-24.2019.8.20.5106), por si ajuizada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A., que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar a Ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

E em virtude da sucumbência recíproca condenou as partes autora e ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 80% a cargo da parte autora e 20% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(à) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.

O Demandante interpôs Apelação Cível (ID 5545963) alegando que o valor dos honorários de sucumbência que ficou a cargo da parte ré é “DEMASIADAMENTE IRRISÓRIO”.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença guerreada, majorando-se a condenação dos honorários sucumbenciais que deverão ser fixados por apreciação equitativa.

A seguradora promoveu a liquidação da condenação (ID 5545967 a 5546022).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa (ID 5546026) com arguição de preliminar de ausência de preparo recursal por se tratar de pedido exclusivo do causídico para majoração dos honorários.

A 12ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar por ausência de interesse público (ID 5646073).

A parte apelante, por intermédio de seu advogado, foi intimada a efetuar o pagamento em dobro do preparo recursal (ID 6341128), precluindo o prazo sem resposta, conforme certidão de ID 6860796.

É o relatório.

VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço da Apelação Cível.

Conforme relatado, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré a pagar uma indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, condenou as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de modo que a proporção obedeça o percentual de 80% a cargo da parte autora e 20% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(a) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Observa-se que a questão posta no Apelo diz respeito exclusivamente à majoração dos honorários sucumbenciais, não sendo o causídico beneficiado com a justiça gratuita deferida em favor da parte autora, devendo atender à determinação de recolhimento do preparo recursal.

O presente recurso de apelação não merece ser conhecido.

Como se sabe, é requisito extrínseco da admissibilidade recursal a comprovação do preparo quando a parte recorrente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, como no caso dos autos.

O artigo 1007 do Código de Processo Civil dispõe que:

"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Por sua vez, o art. 99, § 5º, do CPC, assim prescreve:

"Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade."

Nesse passo, a exigência legal é condição de admissibilidade do recurso, providência que não foi observada pelo advogado, ora recorrente, mesmo depois do feito ter sido convertido em diligência para regularização do preparo recursal, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme se observa nos autos (ID 6341128).

Nesse cenário, a omissão do causídico torna o recurso deserto, não merecendo ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do apelo.

É como voto.

Juíza Berenice Capaxú

Relatora Convocada

Natal/RN, 18 de Agosto de 2020.